Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
228
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração
na
Apelação Criminal
0116392-78.2024.8.19.0001

Embargante : LOF CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 118 DO CPP. RESTRIÇÕES INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. INCONFORMISMO DA DEFESA. APONTAMENTO DE OMISSÕES QUANTO À ANÁLISE DO ART. 27, §11, DA LEI Nº 9.514/97, À DEFINIÇÃO DO REGIME PROCESSUAL ENTRE O ART. 129 E O ART. 130, II, DO CPP, BEM COMO A AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO CONTRADITÓRIO RECURSAL. OS EMBARGOS DE TERCEIRO NO ÂMBITO PENAL ESTÃO PREVISTOS NOS ARTS. 129 E 130 DO CPP E, SUBSIDIARIAMENTE, PELO ART. 674 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela defesa do embargante LOF CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. em face do acórdão desta Colenda 7ª Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo íntegra a sentença confirmou as constrições realizadas no imóvel adquirido pela adquirido pela embargante, com base no art. 118 do CPP, por força de decisão de sequestro e indisponibilidade decretada nos autos da ação penal nº 0045839-40.2023.8.19.0001, instaurada para apuração de suposta prática de crimes de extorsão perpetrados no contexto de organização criminosa.

2. Sustenta o embargante a existência de omissões em razão da ausência de enfrentamento do art. 27, §11, da Lei nº 9.514/97, da ausência de definição do regime processual aplicável aos embargos de terceiro, art. 129 ou art. 130, II, do CPP e da ausência de integração da Caixa Econômica Federal ao contraditório recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão judicial consiste em saber (i) se há ausência de enfrentamento do art. 27, §11, da Lei nº 9.514/97; (ii) se há ausência de definição do regime processual aplicável aos embargos de terceiro, art. 129 ou art. 130; (iii) se há ausência de integração da Caixa Econômica Federal ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/08/2026 15:37:55
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
229
Carimbado Eletronicamente

contraditório recursal e (iv) se o saneamento dos defeitos conduz, por consequência lógica e necessária, à alteração do resultado do julgamento, a autorizar efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de terceiro é uma ação judicial autônoma regulada pelo Código de Processo Civil, sendo medida utilizada para resguardar a posse ou a propriedade de terceiro que teve um bem indevidamente bloqueado ou apreendido por ordem judicial, conforme o art. 674 do CPC.

5. Os embargos de terceiros são cabíveis na esfera processual penal, nos termos dos arts. 129 e 130 do CPP, sendo utilizada a sistemática do CPC, nos termos do art. 3 desse diploma processual.

6. As teses referentes as omissões apontadas pelo embargante não foram apresentadas na petição inicial dos embargos de terceiro, tampouco em sede de apelação.

7. O caso em tela constitui flagrante inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do CPC, assim como pelos princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Embargos de Declaração não conhecidos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 129, 130, II, 619; CPC, arts. 3, 674, 1.013, § 1º; art. 27, §11, da Lei nº 9.514/97.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0116392-78.2024.8.19.0001, em que é Embargante LOF CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo da Central de Processamento Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
230
Carimbado Eletronicamente

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
231
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Buscam os presentes autos de Embargos de Declaração darem combate ao Acórdão proferido em autos da Apelação em Embargos de Terceiro, que por **UNANIMIDADE** de votos **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso da embargante, mantendo, na íntegra, a sentença prolatada pela Central de Processamento Criminal da Comarca da Capital, para manter as constrições realizadas no imóvel adquirido pela embargante, com base no art. 118 do CPP, por força de decisão de sequestro e indisponibilidade decretada nos autos da ação penal nº 0045839-40.2023.8.19.0001, instaurada para apuração de suposta prática de crimes de extorsão perpetrados no contexto de organização criminosa.

Inconformada a defesa da embargante, opôs os presentes Embargos de Declaração, com apoio no artigo 619 do CPP, sustentando, em primeiro lugar, a existência de omissão em razão da ausência de enfrentamento do art. 27, §11, da Lei nº 9.514/97. Postula a defesa, em segundo lugar, o reconhecimento de omissão diante da ausência de definição do regime processual aplicável aos embargos de terceiro, art. 129 ou art. 130, II, do CPP. Aponta a defesa, em terceiro lugar, a ocorrência de omissão quanto a ausência de integração da Caixa Econômica Federal ao contraditório recursal.

Requer a defesa o suprimento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes, para julgar procedentes os embargos de terceiro e determinar o levantamento das restrições incidentes sobre o imóvel da matrícula nº 254.930 do 9º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, e, ainda subsidiariamente, o prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais e legais que indica (e-doc. 000215).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do mérito.

Voto

Os Embargos de Declaração se revelaram tempestivos, porquanto opostos no biênio legal contado da publicação do acórdão embargado, consoante a certidão cartorária que instrui o feito (e-doc. 000220), razão pela qual deles conheço, na forma do artigo 619 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

Os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, e não a propiciar o rejulgamento da causa.

Os embargos de terceiro é uma ação judicial autônoma regulada pelo Código de Processo Civil em seu Capítulo VII, manejada com o objetivo de resguardar a posse ou a propriedade de quem não faz parte de um processo, mas teve um bem indevidamente bloqueado ou apreendido por ordem judicial, nos termos do art. 674 do CPC.

Ainda que a medida de constrição contestado pelo embargado tenha ocorrido no âmbito do processo penal, os embargos de terceiros são devidos, nos termos dos arts. 129 e 130 do CPP, sendo utilizada a sistemática do CPC, nos termos do art. 3 desse diploma processual.

No caso em tela, as teses omissão apontadas pelo embargante não foram apresentadas na petição inicial dos embargos de terceiro, tampouco em sede de apelação, o que constitui flagrante inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do CPC, bem como os princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

À conta de tais considerações, **NÃO CONHECER** dos embargos de declaração diante da inovação recursal apontada.

Oficie-se, com urgência, o Juízo da Central de Processamento Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ